



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 9985516/2021 - SAP.UPR

Joinville, 30 de julho de 2021.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 019/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA FANFARRA PARA AS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE JOINVILLE.

RECORRENTE: STAGE MUSIC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Stage Music Comércio Importação e Exportação Eireli**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou a empresa **Cleber Nascimento da Rosa** vencedora para o item 07 do certame, conforme julgamento realizado em 15 de julho de 2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 9844859).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Stage Music Comércio Importação e Exportação Eireli** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 15/07/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso, juntando suas razões recursais (documentos SEI n° 9890031), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 24 de junho de 2021, foi deflagrado o processo licitatório n° 019/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de **Pregão Eletrônico**, destinado ao **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **aquisição de instrumentos musicais para fanfarras para as unidades administradas pela Secretaria de Educação de Joinville**, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 07 de julho de 2021, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa arrematante do item 07, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da

empresa **Cleber Nascimento da Rosa**, sexta colocada na ordem de classificação deste processo, o Pregoeiro declarou a empresa vencedora para o item 07 do certame, na sessão pública ocorrida em 15 de julho de 2021.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 9845776), apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 20 de julho de 2021 (documentos SEI nº 9890031).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 21 de julho de 2021 (documento SEI nº 9844859), sendo que a empresa Cleber Nascimento da Rosa, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 9933311).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em síntese, que o produto ofertado em sua proposta possui qualidade superior ao produto exigido pelo edital.

Prossegue afirmando, que não há justificativa técnica para desconsiderar o produto ofertado, Lira Stanford, modelo SLA29, tendo em vista que o citado produto possui o mesmo tamanho estrutural do produto exigido no edital, distinguindo-se apenas no números de teclas.

Ao final, requer o recebimento e o provimento do presente recurso, a fim de retornar o item para a Recorrente.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida afirma, em síntese, que cumpriu integralmente todas as regras estabelecidas no edital.

Sustenta que, o Pregoeiro verificou que a proposta apresentada pela Recorrente não atende as condições do Edital.

Aduz ainda, que a Recorrente apoia-se em fatos que não possuem fundamento legal para classificação no certame.

Ao final, requer o recebimento das contrarrazões, mantendo a decisão que a declarou vencedora para o item 07 do presente certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado).

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente alega, em síntese, que o produto ofertado em sua proposta, cuja marca é Stanford e o modelo é SLA29, é superior ao produto solicitado pelo edital.

Posto isto, vejamos a descrição do item 07 - Lira, objeto deste recurso, constante no Anexo I do edital:

Lira Em alumínio, **com 25 teclas**, cabo retrátil, dimensões mínimas de 72 x 50 x 6 cm. Espessura mínima da tecla 4.56 mm. Acompanha um par de baquetas. Cota 75%. (grifado)

Como visto, o instrumento convocatório definiu com absoluta clareza o objeto que se pretende contratar, observadas as necessidades da Administração.

Nesse sentido, acerca da descrição do objeto, vejamos o disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (grifado)

Assim, considerando a divergência entre a descrição do produto ofertado e o modelo indicado na proposta da Recorrente, o Pregoeiro realizou diligência a fim de confirmar as especificações do

produto ofertado. Após realizada diligência, a Recorrente manifestou-se informando que produto ofertado não corresponde exatamente a descrição do edital, conforme manifestação transcrita abaixo:

A empresa STAGE MUSIC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.661.909/0001-44, nome fantasia Stage Music, com sede na Rua Toribio Soares Pereira, 678 – Iriú, Joinville/SC, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, DECLARA para os devidos fins que a lira ofertada a esta municipalidade é superior ao exigido em edital. Isto porque nossa lira de 25 teclas possui o mesmo tamanho estrutural da **lira de 29 teclas, ora ofertada**, de modo que só se **desigualam no tocante ao número de teclas**. Aliás, caso seja de interesse desta administração, as teclas excedentes ao solicitado podem ser destacadas, (...)" (grifado)

Deste modo, não cabe a Recorrente alegar que não existe justificativa para desclassificação da sua proposta, uma vez que, conforme fundamentado pelo Pregoeiro, no julgamento em sessão pública, o produto ofertado pela Recorrente diverge das especificações exigidas pelo edital. Vejamos:

Pregoeiro 12/07/2021 15:03:10 **Para STAGE MUSIC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI: Quanto ao item 07**, Considerando que, o Anexo I do Edital estabelece a seguinte descrição para o Item 7, “Lira Em alumínio, com 25 teclas, (...)”.

Pregoeiro 12/07/2021 15:03:18 Considerando que, na proposta encaminhada pela empresa, é transcrito o descritivo do item estabelecido no Edital.

Pregoeiro 12/07/2021 15:03:26 Considerando que, a empresa informa em sua proposta que o modelo do instrumento ofertado é composto por 29 teclas.

Pregoeiro 12/07/2021 15:03:34 Assim, em atendimento ao subitem 25.3 do Edital, o pregoeiro promove diligência solicitando manifestação da empresa quanto ao disposto na Proposta Comercial no que diz respeito a divergência de quantidade de teclas do instrumento ofertado, com envio de nova proposta, se for o caso.

Pregoeiro 12/07/2021 15:03:48 Procederei à abertura de nova convocação de anexo, para que vocês encaminhem a manifestação e versão final de sua proposta escrita, se for o caso, no prazo de 02 (duas) horas, conforme estabelece o subitem 8.2 do edital. A contagem do prazo de duas horas inicia-se após "Convocar Anexo".

Sistema 12/07/2021 15:03:59 Senhor fornecedor STAGE MUSIC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, CNPJ/CPF: 10.661.909/0001-44, solicito o envio do anexo referente ao item 7.

Pregoeiro 12/07/2021 15:05:03 Senhores licitantes, informo que retornarei dia 14/07/2021, quarta-feira, às 08:30 horas, para continuidade do processo. Estejam conectados! Obrigado.

Sistema 12/07/2021 15:36:19 Senhor Pregoeiro, o fornecedor

STAGE MUSIC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, CNPJ/CPF: 10.661.909/0001-44, enviou o anexo para o ítem 7.

Pregoeiro 14/07/2021 08:30:27 Senhores licitantes bom dia! Darei continuidade ao processo.

Pregoeiro 14/07/2021 08:31:22 **Para STAGE MUSIC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - Considerando a resposta de diligência encaminhada, a qual a empresa se manifestou alegando que as teclas excedentes podem ser destacadas do instrumento, no entanto, o produto que será ofertado/entregue não atende as especificações exigidas no edital.**

Pregoeiro 14/07/2021 08:31:39 Para STAGE MUSIC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - Deste modo, a proposta de preços foi desclassificada por não atender aos requisitos estabelecidos no subitem 11.9, alínea “a” do edital. (grifado)

Logo, a aceitação de produto diverso daquele definido pelo edital, afronta o princípio da isonomia e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, diante das diferenças técnicas que podem influenciar no valor proposto, bem como na intenção de potenciais empresas em participar do processo licitatório.

Face ao exposto, conclui-se que, as condições superiores de qualidade não devem implicar em oferecimento de objeto diverso ao licitado, deste modo, verifica-se que a Lira ofertada pela Recorrente possui 29 teclas, ou seja, diverge do objeto licitado que exige exatamente 25 teclas, portanto, a proposta da Recorrente foi desclassificada por não atender as exigências do edital.

Nesse sentido, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do processo e que fazem lei entre as partes.

Sobre o tema, assim manifestou-se Hely Lopes Meirelles:

Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. (Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª edição. Editora Malheiros. São Paulo.1996, pag.102.) (grifado).

Nesta linha, cumpre destacar ainda, o seguinte entendimento do citado Doutrinador:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos

os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15ª ed. Malheiros. São Paulo. 2010) (grifado).

Deste modo, não pode o Pregoeiro aceitar produto diverso daquele estabelecido pela Secretaria Requisitante, a qual descreveu o objeto conforme sua necessidade.

Portanto, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Por fim, acerca das razões do recurso, ressalta-se que, entre a data de publicação do edital e a abertura do certame, não houve qualquer pedido de esclarecimento acerca do "*número de teclas*" do instrumento Lira.

Diante de todo o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, visto que, a empresa **Cleber Nascimento da Rosa**, ofertou produto da marca Prince, com 25 teclas, sendo declarada vencedora do item 07, por atender todas as exigências do edital.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **STAGE MUSIC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 019/2021** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **CLEBER NASCIMENTO DA ROSA** vencedora do presente certame.

Vitor Machado de Araújo

Pregoeiro

Portaria nº 177/2021

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **STAGE MUSIC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 30/07/2021, às 15:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 30/07/2021, às 15:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 30/07/2021, às 16:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9985516** e o código CRC **6F53C981**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.174892-7

9985516v2